

Curso e Ano: Direito Previdenciário - 2016

Aula: 13

Professor: Marcelo Tavares

Aula 13

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Súmulas do TRF- 2ª Região

46 - A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não autoriza, de imediato, a sua suspensão ou seu cancelamento, sendo indispensável a apuração dos fatos mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesta súmula, o Tribunal da 2ª Região se posiciona de acordo com a Constituição, exigindo que o INSS quando identificar uma situação de suspeita de fraude, garanta ao segurado, garanta o dependente, o devido processo legal.

Então, o que o TRF da 2ª Região quer, é exatamente que seja aplicada a previsão da lei 10.666 de 2003. Essa lei é que traz as regras do devido processo legal para cancelamento de benefício. Então essa lei prevê a possibilidade de defesa de uma primeira conclusão do INSS a respeito da suspeita de fraude. Se essa defesa não convencer a administração, o benefício pode ser suspenso. Cabe, portanto, um recurso administrativo disso, até que ao final a Administração chegará à conclusão pela manutenção ou pelo cancelamento do benefício. Então, as normas, os dispositivos sobre a garantia do devido processo legal nas ações de suspensão e cancelamento de benefício, estão previstas na lei 10.666 de 2003. Portanto, a súmula do TRF da 2ª região, a súmula 46, é importantíssima, porque prevê que a suspeita

de fraude não permite o que o INSS suspensa ou cancele um benefício sem dar o devido processo legal. No fundo, essa súmula, através da aplicação correta da lei 10.666 de 2003, garante a aplicação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, que prevê o exercício do direito de defesa e o devido processo legal para todas as pessoas. É uma súmula que garante o Estado de Direito e aplicação da Lei no processo de suspensão e de cancelamento de benefício.

Súmulas TNU

27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos no Direito.

Queria que você recordasse que existe um período de graça de 12 meses quando o segurado obrigatório deixa de trabalhar e deixa de contribuir. Esse período de 12 meses, além de poder ser aumentado para 24 meses, porque o segurado tem mais de 120 contribuições, ele pode, além disso, receber mais 12 meses ,se o segurado estiver em situação de desemprego involuntário. O artigo 15, em um de seus parágrafos, prevê que esse adicional de 12 meses será concedido, aplicado no caso concreto, desde que a situação de desemprego - e só fica desempregado quem era empregado. Essa hipótese não se aplica ao segurado especial, não se aplica o contribuinte individual -, aplica-se também, depois da regulamentação por lei complementar ao empregado doméstico. Então, quando empregado - e agora empregado doméstico - comprova situação de desemprego involuntário, tem direito ao adicional de 12 meses. Entretanto, o artigo 15 em um dos seus parágrafos prevê que a comprovação de desemprego deve ser feita através da inscrição no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

Já se havia adiantado que a jurisprudência entende que a inscrição,o reconhecimento da situação de desemprego involuntário no órgão do Ministério do



Trabalho, não é essencial à formação do ato jurídico. Portanto, a situação de desemprego involuntário pode ser demonstrada através de outros documentos que não apenas o do reconhecimento formal através do Ministério do Trabalho. Exemplo: um termo de rescisão de contrato trabalho.

A súmula 27 da TNU vem exatamente nesse sentido. Se não, seria uma formalização desnecessária, uma burocracia desnecessária para comprar comprovação desse ato.

ACIDENTE DO TRABALHO

Súmulas do STF

Súmula Vinculante nº 22 - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Trata de competência da Justiça do Trabalho para julgar ações acidentária. O objetivo dessa súmula é deixar esclarecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações em que o empregado demanda a empresa imputando à ela um ato ilícito de não observar as regras de segurança do trabalho. Então, essa não é uma ação de acidente do trabalho proposta em face do INSS: é uma ação proposta pelo empregado em face do empregador; uma ação de responsabilidade civil, em que é um ônus do empregado a prova de que o empregador praticou ato ilícito de não obseravar, por ação ou por omissão, as normas de segurança do trabalho.

A ocorrência do acidente em trabalho é o muito delicado, porque expõe bastante a

empresa. Não apenas nessa ação proposta pelo empregado contra empresa, na justiça do trabalho, mas também expõe a empresa a uma ação de responsabilidade civil proposta pelo INSS na Justiça Federal, para cobrar as despesas que INSS teve na cobertura do regime geral, naquela situação de acidente do trabalho. Essa ação, cujo autor é o INSS e o réu a empresa, que é uma ação de ressarcimento pelas despesas que o INSS teve na cobertura do acidente trabalho, é uma ação que corre na Justiça Federal e está prevista no artigo 120 da lei 8.213.

Súmulas do STI

89 - A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

A justiça ela tem que atuar quando uma lide, quando há uma pretensão resistida. Então, muitas vezes, para configurar a pretensão resistida é necessário o requerimento administrativo, mas jamais o exaurimento da via administrativa. Então, a jurisprudência é muito clara no sentido de que a exigência do interesse de agir, prevista no Código Processo Civil, é constitucional, é adequada à redação do artigo 5°, XXXV da Constituição. Então, quando a Constituição prevê nenhuma lesão ou ameaça de lesão será afastada do conhecimento do Poder Judiciário, isso não implica que as ações podem ser propostas em demonstração da lide. Portanto é compatível com artigo 5º, XXXVda Constituição, a previsão do interesse de agir. Quando se exige uma pessoa requeira, faça um pedido administrativo, ou tenha o seu pedido apreciado ou o decurso do prazo regulamentar de 45 dias sem apreciação, para configurar a lide, isso é constitucional. Então, é necessário, muitas vezes, para configurar a lide, que haja efetivamente o requerimento administrativo, em que pese não ser essencial o exaurimento da via administrativa. Não apenas na ação acidentária, como previsto na súmula 89, mas também em qualquer tipo de ação previdenciária não é necessário exaurimento da via administrativa.

Exemplo: a súmula quer evitar que o juiz negue o prosseguimento de uma ação

judicial porque o segurado não recorreu de uma decisão indeferitória no ambito administrativo. Quando o INSS aprecia um pedido administrativo e indefere, já há lide. Não há necessidade de se exigir que a pessoa esgote toda a via recursal administrativa no conselho de recursos da Previdência Social, seja através das juntas recursos, seja através da câmara de julgamento, para que haja ação judicial. A ação judicial pode ser proposta a partir do momento qem que a lide fica configurada. Em geral, a lide fica configurada quando o INSS pratica um ato que vai de encontro à pretensão da pessoa, ou ele deixa de apreciar um pedido administrativo dentro do prazo estipulado pelo regulamento (esse prazo é de 45 dias).

CARÊNCIA

Súmulas da TNU

24 - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuição previdenciária, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

A própria súmula 24 da TNU indica o fundamento legal da construção dessa decisão judicial, que foi configurada na súmula. A lei 8.213 é de julho de 1991. As pessoas que hoje são reconhecidas como segurados especiais, o pescador artesanal e as pessoas que trabalham em regime de Economia familiar, antes eram protegidos num sistema assistencial, em que não se exige a qualquer tipo de contribuição.

Exemplo: pessoas trabalharam aqui por anos a fio e envelheceram. Querem se



aposentar logo depois da entrada em vigor da lei 8.213. O que o artigo 55, §2º da lei 8.213 previu? Que esse tempo trabalhado sob o regime assistencialista, antes da lei 8.213, para esses trabalhadores rurais, que esse tempo possa ser aproveitado para ensejar uma aposentadoria. Exceto para carência. Então, o tempo pode ser considerado e aplicado para eventuais aposentadorias do regime geral da Previdência Social, exceto para carência.

No fundo, a redação dessa súmula 24 tem uma dicção muito parecida com o próprio dispositivo legal. Mas é uma súmula importante, também, porque demonstra um debate que foi feito no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e acabou pacificando a questão.

44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

O que significa aplicação dessas súmula: o artigo 142 da lei 8.213 ele prevê que as pessoas que se encontravam inscritas no sistema antes da lei 8.213, aquelas que tinham uma expectativa de aplicação de período de carência para aposentadoria por idade de 60 meses, e passou a ter 180 meses, a ela e se aplica o artigo 142, que é uma norma de transição no âmbito da carência. O que a súmula esclarece, é que dentro dessa tabela do artigo 142 - essa tabela prevê o seguinte: um ano e o número que meses de carência.

Exemplo: então, como deve ser feito o enquadramento aqui, no ano de 1994? Através da idade. Quando o trabalhador ele preenche 65 anos o homem ou 60 a mulher, se isso acontecesse em 1994, e ele 74 meses de carência, como dele vai se exigir 78 (pela tabela), 4 meses depois ele pode se aposentar.

A súmula prevê que a entrada do dado na tabela, no ano, seja feita em relação ao



momento em que esse trabalhador, que estava inscrito antes da lei 8.213, ele preenche o requisito etário, que para o homem é de 65 anos e para mulher em idade de 60 anos.

Exemplo: se o homem completa idade em 1994, eme tem direito à aplicação da exigência de carência de 78 meses, mesmo que naquele momento ele ainda não tenha. Mas 4 meses depois, ele terá.

O importante dessa súmula é fixar quando é o momento em que se ingressa na tabela. O critério é o de ingresso na tabela, é o ano em que o segurado homem completa 65 anos, e 60 anos de idade para a mulher, que é exatamente a exigência da idade para aposentadoria.

Se o segurado se inscreveu ainda na época da LOPS, da lei 3.807, a lei que antecedeu a lei 8.213, e perde a qualidade de segurado, e vem a se filiar novamente depois, ele tem direito aplicação da tabela progressiva do artigo 142. A ele, não necessariamente, vai ser aplicada a exigência de 180 meses.

Inclusive essa essa decisão se segue, agora já pegando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ela acaba consolidando esses dois aspectos da aplicação da tabela do artigo 142 da 8.213:

- 1°) A pessoa que você escreveu antes da lei 8.213 e perde a qualidade de segurado, e vem a se filiar novamente, ela tem direito a aplicação da tabela do Art 142.
- **2º**) **Qual é o critério para ingresso, no ano, para obter o correspondente número de meses para carência?** É o momento em que o segurado completa idade: se for homem, 65 anos, e se for mulher, 60 anos. Se for trabalhador rural, o homem com 60, ea mulher com 55 anos. Mesmo que essa pessoa não tenha, naquele momento, o número de meses previsto, ela completa esse número de meses de carência epode se aposentar. **Mas, a questão é: qual é o número de meses que se exige?** O número de meses que se exige é o número de meses correspondente ao ano que ela completa o requisito etário.



Súmulas das Turmas Recursais JEFs-RJ

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O inscrito no RGPS até 24/7/1991, mesmo que nessa data não mais apresente condição de segurado, caso restabeleça relação jurídica com o INSS e volte a ostentar a condição de segurado após a Lei 8.213/1991, tem direito à aplicação da regra de transição prevista no art. 142 do mencionado diploma, devendo o requisito da carência, para a concessão de aposentadoria urbana por idade, ser definido de acordo com o ano em que o segurado implementou apenas o requisito etário - e não conforme o ano em que ele tenha preenchido, simultaneamente, tanto o requisito da carência quanto o requisito etário. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, o § 1º do art. 3º dessa mesma lei estabelece que, para a concessão de aposentadoria por idade, "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício", desde que o segurado preencha o requisito da carência (recolhimento mínimo de contribuições) exigido para a concessão do benefício. Além disso, sob a perspectiva da Lei 10.666/2003, o STJ, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Pet 7.476-PR, Terceira Seção, DJe 25/4/2011), firmou orientação de que a norma contida no § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003 permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios da aposentadoria por contribuição, da aposentadoria especial e da aposentadoria por idade urbana, os quais pressupõem contribuição, de modo que não é necessária a manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício da aposentadoria urbana por idade. Sendo assim, admitindose a aplicação do art. 142 da Lei 8.213/1991 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003, deve-se permitir a incidência da regra de transição do art. 142 da Lei



8.213/1991 ao segurado inscrito no RGPS até 24/7/1991 que tenha reestabelecido o vínculo com o INSS após a Lei 8.213/1991. Além do mais, no tocante à aplicação da regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, o STJ já afirmou que não é obrigatório o preenchimento simultâneo dos dois referidos requisitos (idade mínima e carência) para a concessão da aposentadoria urbana por idade (AgRg no AG 1.364.714-RS, Quinta Turma, DJe 6/5/2011; e REsp 784.145-SC, Quinta Turma, DJ 28/11/2005). Isso porque a interpretação a ser dada ao aludido dispositivo legal deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado. Dessa forma, a implementação dos requisitos para a aposentadoria urbana por idade poderá ocorrer em momentos diversos (sem simultaneidade) e, uma vez que o segurado atinja o requisito etário (idade mínima), o prazo de carência será consolidado, de modo que ele poderá cumpri-la posteriormente à implementação do requisito etário. REsp 1.412.566-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/3/2014.

REVISÃO E REAJUSTE DE BENEFÍCIO

Súmulas do STF

687- A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988.

Essa é uma decisão importante, porque trata de uma norma transitória da Constituição, que é a norma do artigo 58 do ADCT. A Constituição é de outubro de 1988 e o a constituinte ficou muito impressionado em como os benefícios concedidos antes perderam o poder aquisitivo com o passar do tempo. O constituinte, então, trouxe uma norma de transição, no artigo 58 do ADCT, que foi



uma vinculação excepcional desses benefícios ao número de salários mínimos, até que fosse implantado o plano de benefícios. Esse plano de benefício foi implantado através da edição da Lei 8.213 e a primeira regulamentação dela foi através do Decreto 611, que hoje está revogado. O decreto atual, que regulamenta a lei 8.213, é o decreto 3.048 de 1999. Mas, o primeiro foi Decreto 611.

O que o artigo 58 do ADCT fez previsão? Ele determinou que todos os benefícios que foram concedidos antes da Constituição, a partir dela ficassem vinculados a número de salários mínimo até que fosse implantado o plano de benefícios. O plano benefícios foi implantado com a edição da lei 8.213, e com a implantação do seu primeiro regulamento. Isso foi em dezembro de 1991. Durante esse período (começou em 1989, 5 meses após a Constituição), os benefícios concedidos antes ficaram vinculados a número de salário mínimo.

Os benefícios que foram concedidos entre outubro de 1988 (Constituição) e 1989, eles não foram objeto de alusão pelo artigo 58. Isso porque quem teve benefício concedido neste período começou a ir para a justiça para também vincular o valor do seu benefício ao número de salarios mínimos. Mas, o artigo 58 da ADCT, ele não fez previsão de aplicação da vinculação ao número de salários mínimos aos benefícios concedidos a partir de outubro de 1988. A redação da súmula 687 do Supremo Tribunal Federal é exatamente essa.

Súmula Vinculante no 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 50 do Decreto-Lei no 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Na realidade, é uma súmula que trata de prescrição e decadência tributária, porque a lei 8.212 fazia uma previsão de que a decadência para o lançamento tributário e a prescrição da exigibilidade do crédito tributário previdenciário seria de 10 anos, o que contrariava o CTN, que dá o prazo de 5 anos para a decadência e a prescrição.



Súmulas da TNU

08 - Os benefícios de prestação continuada, no Regime Geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O artigo 201, §2º da Constituição prevê que nenhum benefício, que substitua o salário de contribuição ou a remuneração do trabalhador, possa ser pago no valor inferior salário mínimo.

Por isso que a renda mensal inicial (RMI) tem por piso 1 salário mínimo. Isso só pode ser desfeito por alteração constitucional. Mas existem 2 exceções para essa RMI não inferior a 1 salário mínimo, que são 2 benefícios que não tem natueza reumeratória e, portanto, podem ficar abaixo do salário mínimo sem contrariar a Constituição (não tem a pretensão de sustentar a família do trabalhador): i) auxílioacidente; ii) salário família.

O §4º do art. 201 da CF prevê que os benefícios serão reajustados para manter o poder de compra, assegurando o valor real dos benefícios. Isso significa que os benefícios previdenciários devem ter, através de uma previsão legal, anualmente um reajuste para não deixar que eles tenham uma perda de poder aquisitivo.

Mas qual índice que deve ser escolhido, pela lei, para fazer o reajuste das prestações previdenciárias? A inflação é um fenômeno impossível de ser medido de forma absoluta. Assim, qualquer índice de inflação é baseado em levantamento estatístico e também na construção de um espaço amostral. Esse espaço amostral varia de índice para índice: ele é um no INPCdo IBGE, é outro no IPCA, é outro no INCC, é outro no IGP, outro no IGP-DI.

Atenderia à Constituição se a lei escolhesse um índice que fosse obtido através de um levantamento no espaço amostral adequado à realidade do aposentado no INSS. Que realidade é essa? Recebe uma renda - seja aposentadoria, seja pensão - entre 1 salário mínimo e o teto, que hoje é de R\$ 5.189. Esse valor, então, está dentro de



uma renda de 10 salários mínimos. Se a lei escolher índice que leva em conta uma colheita de preços de produtos e serviços que são vendidos para pessoas que recebem até 10 salários mínimos, isso atenderá a Constituição (já que ela não escolhe um índice, mas exige um adequado). Exemplo: INPC, IPCA e IGP-DI.

Alguns aposentados impugnam judicialmente o índice que está sendo utilizado. A Lei já escolheu o IGP-DI, o IPCA, mas hoje utiliza o INCP. E é exatamente disso que trata a súmula 8 da TNU. No caso dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, vai ter que utilizar outro índice, que não o IGP-DI. Os aposentados queriam a aplicação do IGP-DI quando a lei havia escolhido outro índice. A jurisprudência refutou essa tese.

19 - Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 10, da Lei no 8.880/1994).

Para calcular o Salário de Benefício (SB), a primeira atitude é reajustar monetariamente o salário de contribuição (SC) até a data de início do benefício (DIB). Só que o governo, em março de 1994, aplicou errado o índice de correção monetária aos que passaram por esse mês no ato de reajuste. A Jurisprudência, então, se consolidou que o índice a ser aplicado aos meses anteriores, quando passam por março de 1994, é esse índice de 39,67% e não o índice aplicado pelo governo. Houve reconhecimento, em favor dos aposentados, de que o cálculo do SB das aposentadorias da época foi feita de forma errada.



Súmulas das Turmas Recursais JEFs-RJ

37 - É devida a revisão de renda mensal inicial das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, concedidas entre a entrada em vigor da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e a CRFB/1988, bem como dos benefícios decorrentes, para corrigir os primeiros 24 salários de contribuição do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, sendo necessária a intimação das partes para apresentação da memória dos elementos integrantes do cálculo do Salário de Benefício e a verificação da existência de eventual crédito do demandante pelo Setor de Cálculos.

Questão muito específica e que já está passada (não seria objeto de concurso público atualmente).

60 - Nos processos cujo objeto seja a revisão da RMI de benefício previdenciário de acordo com o art. 29, § 50, da Lei no 8.213/1991, é indispensável a realização de cálculos para a descoberta do novo valor da RMI antes da prolação da sentença.

Essa súmula tem um aspecto mais processual. Afirma que o juiz deve evitar, nesse caso de revisão de benefício, proferir sentença que não seja líquida. O juiz deve sempre dar preferência a proferir sentenças líquidas.

63 - Em 01/08/2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/1991.

Este tema de decadência será tratado mais adiante.



66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC nos 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do art. 103 da Lei no 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas.

Esta súmula trata do valor dos benefícios adequados ao teto. Neste sentido, não há prazo decadencial, pois aqui se renova mês a mês.

113 - A previsão de pagamento parcelado do montante devido em função da revisão de RMI de benefício previdenciário com fulcro no art. 29, inc. II da Lei n.º 8.213/91 não impede que o segurado postule judicialmente o pagamento em parcela única.

O INSS às vezes se defendia, nas ações judiciais, querendo efetuar pagamento parcelado, quando a previsão dos créditos que advém contra o poder público em decisões judiciais é uma previsão de requisitório, seja por RPV, seja através de precatório. O INSS queria afastar essa aplicação.

JURISPRUDÊNCIA DO STF

REPERCUSSÃO GERAL EM ARE N. 808.107-PE. RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de



um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência.

- 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, que pressupõe intermediário exame e aplicação das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011).
- 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Essa decisão do STF afirma que nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, o índice era o previsto em lei (INPC) e não aquele de pretensão dos aposentados, de aplicar o IGP-DI.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) do mês de fevereiro de 1994 pode ser incluído no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário na fase de liquidação de sentença, ainda que sua inclusão não tenha sido discutida na fase de conhecimento. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inclusão de expurgos inflacionários na fase de liquidação de sentença, embora não discutidos na fase de conhecimento, não implica violação da coisa julgada, por refletir correção monetária a recomposição do valor da moeda aviltada pelo processo



inflacionário. Precedente citado: AgRg no AREsp 188.862-PR, Segunda Turma, DJe 14/9/2012. REsp 1.423.027-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/2/2014.

Assunto antigo, de 1994, que para efeitos de concurso público não é relevante.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS EM REGIMES DIVERSOS.

O segurado que tenha preenchido os requisitos para aposentadoria pelo RGPS e que tiver desenvolvido concomitante atividade secundária por regime Próprio da Previdência Social (RPPS), sem, no entanto, preencher os requisitos para concessão do benefício neste regime, tem direito que seu salário de benefício seja calculado com base na soma dos salários de contribuição da atividade principal, acrescido de percentual da média do salário de contribuição da atividade concomitante, nos termos do art. 32, II, "a" e "b", e III, da Lei 8.213/1991. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, o desempenho de atividades concomitantes por parte do segurado pode lhe garantir que o salário de benefício seja (a) o resultado da soma dos salários de contribuição efetivados em cada atividade cujas condições foram totalmente satisfeitas (inciso I), ou (b) será a soma do salário de contribuição da atividade cuja condição foi totalmente satisfeita (atividade principal) acrescido de um percentual decorrente dos valores recolhidos das demais atividades (incisos II, "a" e "b", e III). Nesse contexto, o fato de o segurado ao RGPS ter prestado atividade concomitante secundária vinculada a regime próprio não afasta o direito à soma do percentual estipulado para efetivação do cálculo do salário de benefício de aposentadoria vinculada àquele regime, visto que a norma contida no art. 32 da Lei de Benefícios Previdenciários não se restringe às atividades concomitantes exercidas exclusivamente no RGPS. Ressalte-se, ainda, que o art. 94 da referida lei garante a compensação financeira entre os sistemas existentes. REsp 1.428.981-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/6/2015, DJe 6/8/2015.

O segurado que exercer mais de uma atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, ele será filiado em todas elas e deverá pagar a contribuição em relação a todas elas, até uma base de cálculo que não ultrapasse o teto. A remuneração dos dois, seu somatório, não pode ultrapassar o teto (R\$ 5.189).

Exemplo: Emprego 1 paga R\$10.000 e o Emprego 2 paga R\$ 2.000. Já no primeiro emprego a remuneração passou o teto, devendo ser limitada a ele (será 11% de RS 5.189), já que o que ultrapassar não pode incidir. No segundo emprego ele não paga nada, pois já contribui sobre o máximo no primeiro. Há teto para pagar e também teto para receber.

Exemplo 2: Emprego 1 paga R\$ 4.000 e Emprego 2 paga R\$ 3.000. Cada um, individualmente, por si, é inferior ao teto, mas, somados, ultrapassam o teto. Neste caso, vai pagar 11% de um pouco de cada um, de forma que, essas bases somadas, cheguem até R\$ 5.189.

Exemplo 3: Emprego 1 paga R\$ 2.500 e Emprego 2 paga R\$ 2.000. A pessoa terá direito a uma aposentadoria só no RGPS, porque nele não se acumula mais de uma. Se a pessoa tem mais de uma aposentadoria, é porque ela está afiliada a dois regimes diferentes. Vai incidir 11% sobre cada emprego. Como fica se a pessoa completa tempo de contribuição em um emprego para se aposentar e no outro não, porque está na empresa a menos tempo? A aposentadoria dela vai levar em conta a média das remunerações do Emprego 1 + proporcionalidade da média do Emprego 2.

SÚMULA N. 557

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7°, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5°, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral. **Primeira Seção, aprovada em 9/12/2015, DJe 15/12/2015.**



Aplicação do Decreto: Para calcular a aposentadoria, se teve fruição durante o período de cálculo de auxílio-doença, será o valor deste benefício utilizado no cálculo, segundo a LEI. Mas o DECRETO prevê que se a aposentadoria for concedida imediatamente depois do auxílio-doença, não vai haver novo cálculo. Pega-se o salário de beneficio normal para a aposentadoria (Subindo 9% de alíquota). Não será feito novo cálculo, contando com o valor do auxílio-doença (que é 91% do salário de benefício, e não 100% como a aposentadoria). O DECRETO, com seu Art. 36, aplica-se quando o auxílio doença é convertido direto na aposentadoria. Não se faz novo cálculo da renda da aposentadoria por invalidez. O valor simplesmente receberá 9% a mais.

Aplicação da Lei: neste caso, a pessoa recebeu auxílio-doença, mas voltou a trabalhar. Tempos depois, aposenta-se por invalidez. Não houve conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, logo, não aplica-se o Decreto, mas sim a Lei 8.213, no Art. 29. Neste caso, para contar a aposentadoria vai contar o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição para fazer a média aritmética.